

APROVADA POR UNANIMIDADE

Do privilégio constitucional da reparação do dano ao erário

Gisela Potério Santos Saldanha

1 Fundamentação

Começamos por dizer que, no âmbito do direito, aquele que causar desfalque ao patrimônio alheio é submetido a medidas que garantem ao credor obter coercitivamente a realização da prestação.

No entanto, urge constatar que há créditos que gozam de maior proteção legal. Sendo assim, é necessário deixar clara a distinção entre os conceitos de **garantia, privilégio e preferência**.

Por garantia, tem-se simplesmente “o meio ou modo de assegurar ou acautelar o direito de outrem, contra qualquer lesão resultante de inexecução de uma obrigação”⁶⁷. Já o privilégio – diz a doutrina – é a “colocação do crédito num plano de preeminência com relação aos demais créditos, no sentido de haver preferência em pagamentos”⁶⁸. Por fim, a preferência está relacionada com a ordem prioritária do pagamento do crédito privilegiado.

Há no sistema jurídico brasileiro, além da garantia ao crédito em geral, privilégios e preferências estabelecidos pela norma – que ora se pretende pôr sob enfoque – a fim de estabelecer diretrizes para a execução das reparações de danos causados ao erário público por improbidade.

⁶⁷ MORAES, Bernardo Ribeiro. apud NUNES, Pedro. *Compêndio de direito tributário*, 2. ed., São Paulo: RT, 1994, p. 419.

⁶⁸ MORAES, Bernardo Ribeiro de. Ob. Cit., p. 420

Tomo por primeiro embate o privilégio, para depois tratar da preferência, já que aquele se estabelece em razão da natureza do crédito, enquanto este diz respeito à disposição legal.

Em uma Constituição como a brasileira, que valoriza preponderantemente os valores sociais – em especial o trabalho e a dignidade da pessoa humana – não é por acaso que créditos trabalhistas e públicos são privilegiados, a fim de dar cabo aos objetivos fundamentais e permitir que a força laborativa do indivíduo seja respeitada e que o bem comum seja concretizado. Em razão disso, o artigo 7º dispôs como garantia expressa a indenização por acidente de trabalho e os créditos resultantes das relações de trabalho⁶⁹ e os artigos 37 e 146 dispuseram de igual sorte sobre a proteção das reparações dos danos ao erário público e aos créditos tributários.

Sobre a preferência, assevera a doutrina ser ela uma forma de privilégio por se referir “ao pagamento prioritário dos créditos na concorrência de outros créditos, no sentido de haver preferência em pagamentos”⁷⁰.

Então, os créditos de natureza alimentícia (em especial, aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade) – neles compreendidos os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e complementações, benefícios previdenciários e indenizações por acidente de trabalho fundadas em responsabilidade civil – serão pagos com preferência sobre todos os demais.

Gozam ainda do privilégio os créditos tributários, que, na lição de Aliomar Baleeiro⁷¹, são considerados como de privilégio *absoluto*, pois deverão ser pagos com preferência sobre qualquer outro, ressalvados apenas os de natureza alimentícia⁷².

Entretanto, com a consagração, pela Carta da República de 1988, da defesa de interesses sociais, surgem expressamente encartados naquele texto privilégios para a reparação de danos causados ao erário.

⁶⁹ Incisos XXVIII e XXIX do artigo 7º da Carta da República de 1988.

⁷⁰ MORAES, Bernardo Ribeiro de. Ob. Cit., p.420

⁷¹ BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 606

⁷² Art. 186 do CTN -

Disso é possível concluir que, entre os créditos privilegiados, tem-se por *absolutos* os alimentícios e os públicos, sendo certo que os de natureza alimentícia precedem os públicos em respeito à dignidade da pessoa humana.

Considerando os créditos de natureza pública, pela hodierna concepção da divisão de interesses primários e secundários, sobrepõe-se o interesse social puro sobre os interesses administrativo-patrimoniais do ente público, razão pela qual deve aquele preceder. Reforço a esse pensamento ocorre pela imprescritibilidade da reparação do dano ao erário, disposta pela Carta da República no § 5º do artigo 37.

Ora, se os demais créditos tidos pela norma por privilegiados e precedentes são passíveis de prescrição, nos termos do inciso XXIX⁷³ do artigo 7º da Carta da República (trabalhistas de natureza alimentícia) e do artigo 174 do CTN (créditos tributários), por óbvio que a reparação do dano ao erário há de ser considerada, em relação ao crédito tributário e administrativo, o de maior grau de privilégio, por ser ele constitucional, devendo a estes preceder.

2 Conclusão

I - Há privilégios de créditos de natureza alimentícia e pública;

II - Entre os créditos de natureza pública, o de interesse social, por ser constitucionalmente reconhecido como imprescritível, deve preceder.

⁷³ Art. 7º inciso XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.